LEI Nº 4.623
DE 12 DE JUNHO DE 1984

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. **PAULO GOMES BARBOSA**, Prefeito Municipal de Santos/SP, faço saber que a Câmara Municipal aprovou na sessão realizada em 31 de maio de 1984 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos municipais de Santos.

Parágrafo único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é aquele criado por Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

§ 1º Os cargos públicos são acessíveis a todos s brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas em Leis, regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

§ 2º Os vencimentos dos cargos públicos corresponderão a níveis ou símbolos, previamente fixados em Lei.

Art. 4º Observar-se-á o princípio de paridade na

remuneração dos funcionários do Executivo e Legislativo do Município.

Art. 5º Os cargos públicos são de carreira ou isolados.

§ 1º São de carreira os que se integram em classes e correspondem à mesma natureza de trabalho; isolados os que não se podem integrar classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 2º Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados serão de provimento efetivo ou de comissão, segundo as leis que os criarem.

Art. 6º Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e de nível de vencimentos.

Art. 7º Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições.

Art. 8º As exigências e atribuições para cada cargo serão definidas em lei ou decreto.

Parágrafo único. É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, ressalvadas as funções de chefia e direção a as comissões legais.

Art. 9º Quadro é um conjunto de carreiras e de cargos isolados.

Art. 10. Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem entre cargos isolados, quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 11. É vedada a prestação de serviços gratuitos.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DE CARGOS

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 12. Os cargos públicos serão providos por:
I - nomeação;
II - promoção;
III - acesso;
IV - transferência;
V - reintegração;
VI - readmissão;
VII - reversão;
VIII - aproveitamento.

Parágrafo único. A portaria de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes condições, sob pena de nulidade do ato:
I - o cargo, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância, o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos esses últimos elementos;
II - o caráter da investidura;
III - o fundamento legal, bem como a identificação do nível de vencimento do cargo;
IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo público, quando for o caso.

Art. 13. Só poderá ser investido em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:
I - ser brasileiro;
II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
III - estar no gozo dos direitos políticos;
IV - estar quites com as obrigações militares;
V - ter boa conduta;
VI - gozar de boa saúde e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo; (Vide Lei Complementar nº 201/1995)
VII - possuir habilitação profissional para o exercício do cargo, quando for o caso;
VIII - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvas as exceções legalmente previstas;
IX - atender às condições especiais, prescritas em Lei ou Decreto, para determinados cargos.

Art. 14. Entre os candidatos ao provimento de cargo no serviço público municipal, terá preferência, em igualdade de condições: (Vide Lei Complementar nº 259/1986)
~~a) o candidato portador de defeito físico, casado, separado, divorciado ou viúvo, que tiver filhos;~~
a) A pessoa com deficiência casada, separada, divorciada

ou viúva, que tiver filhos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1309/2025)

b) o candidato casado, separado, divorciado ou viúvo que tiver maio números de filhos;

~~c) o candidato casado portador de defeito físico;~~

c) A pessoa com deficiência casada; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1309/2025)

d) o candidato casado;

~~e) e candidato solteiro, portador de defeito físico, que tiver filhos reconhecidos;~~

e) A pessoa com deficiência solteira, que tiver filhos reconhecidos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1309/2025)

f) o candidato solteiro que tiver filhos reconhecidos;

~~g) o candidato solteiro, portador de defeito físico;~~

g) A pessoa com deficiência solteira; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1309/2025)

h) o candidato mais idoso;

§ 1º Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 2º Também não será considerado, para os mesmos efeitos, o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Seção II
Do Concurso Público

~~**Art. 15.** A primeira investidura em cargo público municipal dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos.~~

~~**§ 1º** Para os efeitos deste artigo, serão considerados títulos o tempo de serviço público prestado ao Município de Santos, sob qualquer regime, na proporção de 0,5 (meio) ponto por ano de serviço, até o limite máximo de 2,5 (dois e meio) pontos, bem como os que forem estabelecidos em decreto, quando da realização de cada concurso. (Redação acrescida pela Lei nº 235/1987)~~

~~**§ 2º** Prescindirá de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração. (Renumerado pela Lei nº 235/1987)~~

Art. 15. A primeira investidura em cargo ou emprego

público municipal dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

§ 1º Serão computados como títulos nos concursos públicos de provas e títulos:

I - título de doutor na área de atribuições do cargo a ser provido - 5,0 pontos;

II - título de mestre na área de atribuições do cargo a ser provido - 2,5 pontos;

III - diploma ou certificado de conclusão de curso de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área de atribuições do cargo a ser provido - 1,0 ponto;

~~**IV - tempo de serviço público, prestado ao Município de Santos, na proporção de 0,5 (meio) ponto por ano de serviço completo, até o limite de 5,0 (cinco) pontos, dos servidores em exercício na data da promulgação da Constituição Federal há pelo menos cinco anos continuados, ou que tenham sido admitidos através de concurso público.**~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 567/2006)

§ 2º Somente serão aceitos os títulos mediante a apresentação do documento original.

§ 3º Os diplomas ou certificados deverão ser expedidos por instituição oficial de ensino.

§ 4º A pontuação de títulos dos candidatos habilitados fica limitada a 10% (dez por cento) do total de pontos atribuídos às provas, desprezando-se os pontos excedentes.

§ 5º Não será computado como título o curso de especialização ou graduação que constituir requisito específico para a concorrência à investidura em cargo ou emprego público (Redação dada pela Lei Complementar nº 433/2001)

Art. 16. A realização dos concursos será centralizada na Comissão de Serviço Civil.

Parágrafo único. Para a realização de concurso, poderá a Comissão, se entender necessário, solicitar a colaboração de órgão técnico especializado.

Art. 17. As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em decreto e cada concurso será regido por instruções especiais expedidas pela Comissão de Serviço Civil.

Art. 18. Os limites de idade para a inscrição em concurso serão fixados de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo.

~~§ 1º O candidato portador de defeito físico poderá inscrever-se desde que tenha condições de adaptação para o exercício do cargo.~~

§ 1º A pessoa com deficiência poderá inscrever-se, desde que tenha condições de adaptação para o exercício do cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1309/2025)

§ 2º Não ficarão sujeitos a limite de idade, para a inscrição em concurso, os ocupantes de cargo efetivo ou função pública municipal.

Art. 19. O prazo de validade do concurso será fixado nas respectivas instruções especiais e não excederá a 2 (dois) anos, contado a partir da data da publicação de sua homologação, prorrogável, no máximo, por igual período, a critério da Administração.

Seção III
Da Nomeação.

Art. 20. A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 21. A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas essa, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Seção IV
Da Estabilidade.

~~**Art. 22.** Adquire estabilidade, após 2 (dois) anos de exercício, o funcionário nomeado por concurso.~~

Art. 22. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e que tenham sido aprovados no estágio probatório.

§ 1º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, nas condições estabelecidas em decreto.

§ 2º Na avaliação do servidor durante o estágio probatório serão observados os seguintes fatores:

I - eficiência;

II - dedicação ao serviço;

III - assiduidade e pontualidade;

IV - disciplina;

V - subordinação;

VI - boa conduta;

VII - participação em cursos, treinamentos e atividades de formação e aperfeiçoamento oferecidos por entidades definidas pela Administração Pública.

§ 3º Encerrado o processo de avaliação, expedir-se-á o ato declaratório de estabilidade ou de exoneração do servidor, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1163/2022)

~~**Art. 23.** O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.~~

Art. 23. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma estabelecida em decreto, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1163/2022)

Art. 24. Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o funcionário ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes caso:

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do funcionário representará à autoridade competente, a qual deverá dar visitas ao funcionário, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A representação prevista neste artigo deverá ser formalizada pelo menos 6 (seis) meses antes do término do período fixado no art. 22.

I - inassiduidade;

II - ineficiência;

III - indisciplina;

IV - insubordinação;

V - falta de dedicação ao serviço, e;
VI - má conduta.

Seção V
Da Posse.

Art. 25. Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção ou de reintegração.

Art. 26. A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

§ 1º Na ocasião da posse, o funcionário declarará se exercer ou não outo cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Município, em comissão de Governo, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

§ 3º A lei especificará os casos em que, no ato da posse, será exigida também declaração de bens.

Art. 27. A Lei especificará os casos em que, no ato da posse, será exigida também declaração de bens.
I - o Prefeito, os Secretários Municipais e autoridades a estes equiparadas;
II - o responsável pelo órgão do pessoal, nos demais casos.

Parágrafo único. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 28. A posse deverá se verificar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado

por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º O termo inicial do prazo para a posse de funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 29. Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

Seção VI
Da Transferência

Art. 30. O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de provimento efetivo.

Art. 31. As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário ou "exoffício", atendida sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao aproveitamento do cargo.

Parágrafo único. A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 32. A transferência só poderá ser feita para cargo do mesmo nível de vencimento.

Art. 33. A transferência por permuta será procedida a pedido escrito dos interesses e de acordo com o disposto nesta Seção.

Parágrafo único. A permuta de funcionários da Prefeitura e da Câmara só poderá ser efetuada com o prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados os interessados, observadas as disposições desta Seção.

Seção VII
Da Reintegração.

Art. 34. A reintegração, que decorrerá sempre de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público, de funcionário demitido, com o ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 35. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado

§ 1º Se o cargo anteriormente ocupado houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante, se houver sido extinto, em cargo de vencimento e habilitação profissional equivalente.

§ 2º Não sendo possível a reintegração na forma prescrita nesse artigo, será o funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provimento igual ao vencimento ou remuneração que percebia na data do afastamento.

§ 3º O funcionário reintegrado, será submetido à inspeção médica. Verificada a incapacidade para o exercício do cargo, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Art. 36. O funcionário reintegrado, será submetido à inspeção médica . Verificada a incapacidade para o exercício do cargo, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Seção VIII
Da Readmissão

Art. 37. Readmissão é o ato pelo qual o funcionário exonerado reingressa no serviço público, sem direito a qualquer ressarcimento e sempre por conveniência da Administração.

§ 1º A readmissão dependerá da existência de vaga e da observância das exigências legais quanto à primeira investidura.

§ 2º A readmissão dar-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado, podendo, no entanto, verificar-se em outro de igual nível de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º Tratando-se de cargo de carreira, a readmissão só poderá ser feita em vaga que devesse ser preenchida mediante promoção por merecimento, desde que não tenha sido publicado o edital para o concurso de promoção.

Art. 38. A readmissão dependerá sempre de inspeção médica, que promove a capacidade para o exercício do cargo.

Seção IX
Da Reversão.

Art. 39. Reversão é o ato pelo qual o funcionário aposentado reingressa no serviço público, a seu pedido ou "ex-offício".

§ 1º A reversão "ex-offício" será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

§ 2º Será tornada sem efeito a reversão "ex-offício" e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 3º A reversão a pedido, que será feita a critério da Administração; dependerá da existência de cargo vago, bem como da comprovação de capacidade para o exercício do cargo mediante inspeção médica.

§ 4º Não poderá reverter à atividade, a pedido, o aposentado que tiver mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

Art. 40. A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação à daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

§ 1º A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação à daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

§ 2º A reversão "ex-offício" não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

§ 3º A reversão, a pedido, a cargo de carreira, dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento, desde que não tenha sido publicado no Edital para Concurso de Promoção.

Art. 41. Será contado, para fins de nova aposentadoria, o tempo em que o funcionário revertido esteve aposentado.

Art. 42. O funcionário revertido após a vigência desta Lei, não poderá ser novamente apresentado, com maiores proventos, antes de decorridos 5 (cinco) anos de sua reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

Seção X
Do Aproveitamento

Art. 43. Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 44. O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado no preenchimento de vaga existente ou que se verificar nos quadros do funcionalismo.

§ 1º O aproveitamento far-se-á pedido ou "ex-offício", respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2º O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 3º Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique aprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse ou não entrar em exercício dentro dos prazos legais.

§ 5º Será aposentado no cago anteriormente ocupado o funcionário em disponibilidade que for julgado, incapaz, em inspeção médica. Para cálculo da aposentadoria será levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 45. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público municipal.

Seção XI
Da Readaptação

Art. 46. Readaptação é o aproveitamento do funcionário em cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual. (Vide Decreto nº 4083/2003)

Art. 47. A readaptação, que dependerá sempre de inspeção médica, far-se-á:

I - quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário, que lhe diminuam a eficiência para o exercício do cargo;

II - quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo.

Art. 48. A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento.

Art. 49. A readaptação que será objeto de regulamentação especial, se fará pela atribuição de novos cargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes a carreira a que pertencer ou mediante transferência.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 50. Exercício é o desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º O início a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão de pessoal pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 51. O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 52. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, em qualquer outro caso.

§ 1º O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º O funcionário transferido ou removido, quando afastado, em virtude de férias, casamento ou luto, ou quando licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, terá 30 (trinta) dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 3º O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 53. Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade diferente daquela em que for designado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito.

Art. 54. Salvo nos casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem motivo justificado, será demitido por abandono de cargo, após o competente processo administrativo.

Art. 55. O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito ou autoridade competente na forma estabelecida em decreto.

Art. 56. Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito ou autoridade competente.

Art. 57. Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, ou autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra senão depois do decorridos 4 (quatro) anos de exercício efetivo do Município, contados da data da data do regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos governos da União, dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 58. O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia ou condenação por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo, até a decisão final transitada em julgado.

§ 1º Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo o direito à diferença, se for, afinal

absolvido.

§ 2º No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado, na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento ou remuneração.

Art. 59. O funcionário investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do seu cargo.

§ 1º O funcionário investido no mandato do Prefeito Municipal será afastado do seu cargo, por todo o período do mandato, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento.

§ 2º o funcionário investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus. Havendo incompatibilidade, dar-se-á o afastamento do cargo.

§ 3º O período de afastamento, para exercício do mandato, será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Seção II
Da Remoção

Art. 60. Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra.

Art. 61. A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou "ex-offício", mediante ato autoridade competente, só poderá ser feita:

I - de uma para outra Secretaria; e

II - de uma para outra unidade, dentro da mesma Secretaria.

Art. 62. A remoção prevista no item I do artigo anterior será feita mediante Portaria do Prefeito; a prevista no item II, mediante ato do respectivo Secretário.

Art. 63. A remoção permuta será processada a pedido dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, a critério da Administração, atendidos os requisitos desta Seção.

Art. 64. O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias ou licença, hipótese em que deverá apresentar-se no primeiro dia útil após o término do impedimento.

Seção III
Da Substituição.

Art. 65. Só haverá substituição remunerada do impedimento legal e temporário do ocupante isolado, de provimento efetivo, ou em comissão e de função gratificada.

Art. 66. A substituição remunerada dependente da expedição de ato da autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

§ 1º O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo a função gratificada enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante do cargo, sem que lhe caiba o direito de efetivação no cargo ou função.

§ 2º O substituto, durante o tempo que exercerá o cargo ou a função gratificada, terá direito a percebe o vencimento ou a gratificação respectiva.

§ 3º O substituto, se for funcionário, perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou a remuneração do cargo que é ocupante efetivo, se pelo mesmo, não optar. No caso de função gratificada, percebê-lo-á, cumulativamente, com a gratificação respectiva.

Art. 67. Quando o ocupante de cargo isolado ou de função gratificada estiver afastado por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituído por funcionário nomeado ou designado para promover o cargo ou a função.

Parágrafo único. O substituto receberá o vencimento ou remuneração do cargo ou a gratificação da função na forma do §3º do artigo anterior.

Seção IV
Da Fiança

O funcionário investido em cargo cujo provimento, por disposição legal ou regulamentar, dependendo da fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

§ 1º A fiança poderá ser prestada:

1. em dinheiro;
2. em títulos da dívida pública;
3. em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituições oficiais ou empresas legalmente autorizadas.

§ 2º Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º O responsável por alcance e desvio de material não ficará isento do procedimento administrativo e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao do prejuízo verificado.

Seção V
Da Acumulação

Art. 69. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:
IV - a de 2 (dois) cargos privativos de médico.
I - a de juiz com cargo de professor;
II - a de 2 (dois) cargos de professor;
III - a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

§ 1º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida havendo correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º A proibição de acumular se estende a cargos, funções e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quando o exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão, ou quanto ao contrato de prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 70. O funcionário ocupante de cargo efetivo, ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício de cargo, o vencimento ou a remuneração do cargo efetivo ou o provento da disponibilidade, salvo se optar pelo mesmo.

Art. 71. Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens enumeradas no art. 110.

Art. 72. O funcionário não poderá perceber mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 73. Verificada a acumulação proibida, deverá o funcionário optar por um dos cargos ou funções exercidas.

Parágrafo único. Provada, em processo administrativo, a má fé o funcionário perderá o cargo ou função municipal, sem prejuízo da restituição do que tiver recebido indevidamente.

Art.74. As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida comunicarão no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA DE CARGOS

Art. 75. A vacância de cargo decorrerá de:
a) exoneração;
b) demissão;
c) promoção;
d) acesso;
e) transferência;
f) disponibilidade;
g) aposentadoria;
h) nomeação para outro cargo;
i) falecimento.

§ 1º Dar-se-á a exoneração:
a) a pedido do funcionário;
b) a critério do Prefeito, ou autoridade competente quando se tratar de ocupante de cargo em comissão;
c) quando o funcionário não satisfazer as condições previstas no art. 24, e;
d) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º A demissão será aplicada como penalidade. Ocorrendo a vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único. A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade, e;

III - da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar essa última medida, se o cargo estiver criado;

b) da portaria que promover, nomear por acesso, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento do cargo vago.

IV - da posse em outro cargo.

TÍTULO III
DO TEMPO DE SERVIÇO E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DO TEMPO E SERVIÇO

Art. 77. A apuração de tempo de serviço será feita em dias, para todos os efeitos legais.

§ 1º Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§ 2º O número de dias será convertido em anos, considerados sempre este como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para uma ano, na promoção, na aposentadoria compulsória ou na aposentadoria por invalidez, quando excederem esse número.

Art. 78. Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto pelo falecimento do conjugue, filhos, pais, irmãos, avós, netos e sogros, até 8 (oito) dias;

IV - exercício de outro cargo no Município, de provimento em comissão;

V - convocação para serviço militar, juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - exercício de funções de governo ou administração, em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações;

VII - exercício de função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

VIII - desempenho de mandato legislativo ou Chefia do Poder Executivo;

IX - licença para qualquer tratamento de saúde; (Vide Lei Complementar nº 201/1995)

X - licença à gestante;

XI - licença-prêmio;

XII - missão de estudos noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

~~**XIII** - faltas ao serviço até um dia por mês, não excedentes a 6 (seis) dias por ano, consideradas abonadas. Tais faltas não poderão ocorrer em dias que antecedem a feriados federais, estaduais e municipais, pontos facultativos e sábados, nem em dias subsequentes a feriados federais, estaduais e municipais, pontos facultativos e domingos. Quando se tratar de funcionários lotados no Serviço de Pronto-Socorro da Secretaria de Higiene e Saúde, estes deverão comunicar, por escrito, ao seu superior imediato, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, as faltas ao serviço mencionadas neste inciso. Tais faltas não poderão ocorres nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro, feriados nacionais, feriados da Semana Santa, Semana da Pátria, Carnaval, Finados, bem como nos dias antecedentes e subsequentes aos feriados referidos. Caberá ao Chefe do Serviço de Pronto Socorro limitar o número de faltas permitidas no Serviço, assim sendo: médicos 2 (dois) por dia; enfermeiro ou auxiliar de enfermagem 3 (três) por dia; motorista 1 (um) por dia. O abono das faltas deverá ser requerido em formulário próprio mediante pagamento da taxa prevista no Código Tributário vigente;~~

XIII - faltas ao serviço, até 1 (um) dia por mês, não excedentes a 6 (seis) por ano, consideradas abonadas, observada a regulamentação a ser editada pelo Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 29/1991) (Regulamentado pelo Decreto n º 3443/1999 nº 6146/2012)

~~XIV - doação de sangue, devidamente comprovada, no dia da contribuição;~~

XIV - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada por meio de atestado, no dia da contribuição, limitada a três doações a cada doze meses de trabalho, respeitado o intervalo mínimo de três meses entre cada doação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 619/2008)

XV - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada.

XVI - licença-adoção. (Redação acrescida pela Lei

Complementar nº 607/2007)

Art. 79. Na contagem do tempo, para todos os efeitos desta lei, computar-se-á integralmente:

a) o tempo de serviço em outro cargo ou função pública do Município, anteriormente exercido pelo funcionário;

b) o período de serviço executivo ativo no Exército, na Armada, nas Forças Armadas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro, o tempo em operações de guerra;

c) o número em dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário no Município;

d) período em que o funcionário tiver desempenhado, mediante autorização do Prefeito ou autoridade competente, cargos ou funções federais, estaduais ou municipais; e,

e) o tempo de serviço prestado pelo funcionário às organizações autárquicas do Município.

Art. 80. O tempo de serviço público não prestado ao Município, somente será computado à vista de certidão ou comunicação de frequência passada pela autoridade competente.

Art. 81. O tempo de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, será contado apenas para fins de aposentadoria, disponibilidade e promoção por antiguidade.

Art. 82. É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos em funções, à União, estados ou municípios.

Parágrafo único. Em regime de acumulação de cargos, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento dos direitos ou vantagens do outro.

Art. 83. Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito, exceto o previsto na Lei Municipal nº 4.193, de 13 de junho de 1978.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 84. Promoção é a elevação do funcionário efetivo à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

§ 1º A promoção será feita pelos critérios de merecimento e antiguidade, à razão de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente.

§ 2º Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá a sequência dos critérios, de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no ato respectivo. (Revogado pela Lei Complementar nº 758/2012)

Art. 85. Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha, na conformidade do que a lei dispuser, completado o interstício na classe.

§ 1º O interstício para todas as classes integrantes do funcionalismo público será de 2 (dois) anos.

§ 2º O interstício será apurado de acordo com as normas que regulam a contagem de tempo de serviço para efeito da antiguidade na classe.

§ 3º Será dispensado o interstício a que se refere este artigo, quando o número de vagas for igual ou superior ao de ocupantes de classe imediatamente inferior ou quando nesta classe nenhum possuir interstício completo. (Revogado pela Lei Complementar nº 758/2012)

Art. 86. Não poderá ser promovido o funcionário que possuir nível de escolaridade ou diploma exigido em lei para o exercício das funções em que corresponderem as atribuições do cargo respectivo. (Revogado pela Lei Complementar nº 758/2012)

Art. 87. Não poderá ser promovido por merecimento o funcionário que estiver respondendo a processo administrativo, suspenso ou não, preventivamente.

§ 1º Na hipótese formulada neste artigo, a vaga a ser preenchida pelo critério de merecimento será reservada até que se conclua o processo administrativo.

§ 2º Se dá averiguação dos fatos que determinarem a instauração do processo administrativo não resultar punição ou se esta consistir, apenas, na pena de repreensão, o funcionário impedido, por este fato, de ser promovido por merecimento, terá sua promoção na vaga para tal fim reservada, asseguradas as vantagens decorrentes do ato a partir da data em que devesse ser efetivado.

§ 3º Se resultar imposição de penalidade mais grave que a de repreensão, a vaga será preenchida pelo funcionário a seguir colocado na lista de merecimento, asseguradas as vantagens da promoção a partir da data em que devesse ser efetivado. (Revogado pela Lei Complementar nº 758/2012)

Art. 88. Não poderá, também, ser promovido por merecimento, o funcionário que tenha sido suspenso no período em que se apurou o seu grau de merecimento. Parágrafo único. Aplicam-se os dispositivos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior quando o funcionário suspenso disciplinarmente, solicitar revisão ou reconsideração do ato punitivo dentro do prazo legal. (Revogado pela Lei Complementar nº 758/2012)

Art. 89. Serão declarada sem efeito, benefício daquele a quem caberia direito, a promoção, o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º O funcionária a quem caberia a promoção, será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito. (Revogado pela Lei Complementar nº 758/2012)

Art. 90. As promoções serão realizadas semestralmente, de preferência nos meses de janeiro e julho de cada ano, desde que haja cargo que por essa forma deva ser promovido, e obedecerão, rigorosamente, a ordem de classificação, por merecimento ou antiguidade, constante de funcionários habilitados, lista que para esse fim será organizada pelo órgão competente.

Parágrafo único. As vagas aludidas neste artigo serão aquelas que ocorrerem no semestre anterior. (Revogado pela Lei Complementar nº 758/2012)

Art. 91. O funcionário que não estiver em exercício, ressalvadas tão somente as hipóteses por lei consideradas como de efetivo exercício, não poderá concorrer à promoção. (Regulamentado pelo Decreto nº 615/1988) (Revogado pela Lei Complementar nº 758/2012)

Art. 92. Será promovido por merecimento o funcionário que, dentro do número existente de vagas, estiver em condições, ao mesmo tempo, de ser promovido pelos dois critérios de promoção. (Revogado pela Lei Complementar nº 758/2012)

Art. 93. Verificada vaga em uma classe, em decorrência

~~das hipóteses previstas no Estatuto, serão consideradas abertas todas as decorrentes de seu preenchimento, dentro da respectiva série de classes.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 758/2012)

~~**Art. 94.** A antiguidade na classe e o interstício serão apurados até o último dia do mês que encerrar o período correspondente ao concurso.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 758/2012)

~~**Seção II**~~
~~**Da Promoção Por Merecimento**~~

~~**Art. 95.** Para concorrer à promoção por merecimento, deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe que concorra e, ainda, obter um número mínimo de pontos no boletim de merecimento.~~

~~**§ 1º** A comprovação de capacidade funcional se fará através de provas de conhecimento.~~

~~**§ 2º** O boletim de merecimento apurará, unicamente: (Regulamentado pelo Decreto nº 615/1988)~~
~~I - assiduidade;~~
~~II - pontualidade;~~
~~III - punições, apuradas através de Inquérito Administrativo;~~
~~IV - diplomas ou cerificados referentes a concursos correlacionados com a atividade do cargo.~~

~~**§ 3º** As provas de conhecimento terão peso 3 (três) e o boletim de merecimento peso 2 (dois).~~

~~**§ 4º** O merecimento é adquirido na classe.~~

~~**§ 5º** Não será classificado para promoção por merecimento o funcionário que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu valor total.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 758/2012)

~~**Art. 96.** Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terá preferência sucessivamente:~~
~~**I** - o que obtiver maior número de pontos nas provas de conhecimento;~~
~~**II** - o de maior prole;~~

~~**III** - o que tiver maior tempo de serviço público no Município, e;~~

~~**IV** - o mais idoso.~~

~~**§ 1º** Não serão considerado para o mesmo efeito, o número de filhos, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.~~

~~**§ 2º** Não será considerado para o mesmo efeito, o número de filhos, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 758/2012)

~~Seção III~~
~~Da Promoção Por Antiguidade.~~

~~**Art. 97.** A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício de classe.~~

~~**Parágrafo único.** O tempo de serviço para verificação de antiguidade de classe será apurado somente em dias, na forma prevista neste Estatuto.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 758/2012)

~~**Art. 98.** Para efeito de apuração da antiguidade de classe, serão considerados de efeito exercício:~~

~~I- os afastamento estatuários considerados como de efeito exercício;~~

~~II - o tempo de efetivo exercício de classe anterior, quando ocorrer fusão de classes.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 758/2012)

~~**Art. 99.** A antiguidade na classe, no caso de transferência, a pedido, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe. Parágrafo único. Se a transferência ocorrer "ex-offício", no interesse exclusivo da administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 758/2012)

Art. 100. Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência sucessivamente:

I - o de maior tempo de serviço púbico no Município;

II - o de maior prole, e;

III - o mais idoso. Parágrafo único. Ao critério fixado por este artigo, aplicam-se os dispositivos constantes dos §§ 1º e 2º do art. 97 (Revogado pela Lei Complementar nº 758/2012)

CAPÍTULO III
DO ACESSO

Art. 101. Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, do funcionário efetivo de classe de nível mais elevado, singular ou inicial de série de classes. (Revogado pela Lei Complementar nº 758/2012)

Art. 102. Aplicam-se no que couber, ao provimento por acesso, as regras e dispositivos constantes desta lei referentes às disposições gerais de promoções (art. 84 ao 85) e às disposições referentes à promoção por merecimento (art. 96 e 97). (Revogado pelas Leis Complementares nº 70/1992 e nº 758/2012)

Art. 103. O funcionário somente pode ter acesso à classe inicial de série de classes ou a classe singular, nas estritas linhas de correlação constantes, do Anexo III do Decreto-Lei n º 118, de 22 de maio de 1970. (Revogado pelas Leis Complementares nº 70/1992 e nº 758/2012)

Art. 104. Serão providas metade por candidatos habilitados em concurso público e metade por acesso, na forma desta lei, as vagas de classe inicial das séries de classes e as classes singulares, compreendidas no regime de acesso e que por lei podem ser providas também por concurso público ou outra forma.

§ 1º As nomeações, na hipótese deste artigo, obedecerão critério alternado, iniciando-se pelo de acesso.

§ 2º As vagas destinadas à nomeação por acesso serão providas por candidatos habilitados em concurso público, quando inexistirem candidatos em condições de satisfazer as exigências para a nomeação por acesso. (Revogado pelas Leis Complementares nº 70/1992 e nº 758/2012)

Art. 105. Só poderá ser nomeado por acesso o funcionário que possuir diploma ou certificado de habilitação em concurso exigido pela legislação vigente para o exercício das atividades inerentes ao cargo a ser provido. (Revogado pela Lei Complementar nº 758/2012)

Art. 106. A nomeação por acesso obedecerá à ordem de classificação na lista respectiva organizada de acordo com o grau de habilitação obtido pelo funcionário. (Revogado pela Lei Complementar nº 758/2012)

Art. 107. Considera-se grau de habilitação, para efeito desta lei, a média ponderada resultante:

a) do número de pontos obtidos pelo funcionário em provas práticas que compreendam tarefas típicas do cargo para a qual de realizar o acesso;

b) do número de pontos obtidos pelo funcionário em razão de apuração do boletim de merecimento a que se refere o § 2º do art. 96; (Revogado pela Lei Complementar nº 70/1992)

c) do número de pontos obtidos pelo funcionário em razão dos títulos que possuir, e que demonstrem experiência funcional e conhecimentos que o habilitem ao exercício do novo cargo.

§ 1º Os pontos a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" desta artigo terão pesos 3 (três), 2 (dois) e 1 (um), respectivamente.

§ 2º Fica mantido o disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 4.183, de 4 de maio de 1978. (Revogado pela Lei Complementar nº 758/2012)

Art. 108. Só poderá ser nomeado por acesso o funcionário que obtiver, pelo menos, metade do grau máximo de habilitação atribuível. (Revogado pela Lei Complementar nº 758/2012)

Art. 109. Os concurso de acesso a todas as classes do funcionalismo municipal terão validade de 1 (um) ano.

§ 1º Para provimento dos cargos integrantes das classes funcionais, serão consideradas as vagas existentes nas datas de inauguração dos concursos e as que ocorrerem durante sua validade.

§ 2º Se, efetivado o acesso de todos os habitados, remanescerem ou ocorrerem vagas durante a validade dos concursos, o Poder Executivo poderá realizar novos concursos, proibida, em qualquer hipótese, realização de mais de um concurso por semestre.

§ 3º Concorrerão ao acesso os funcionários que, inscreverem no respectivo concurso. (Revogado pela Lei Complementar nº 758/2012)

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 110. Além do vencimento do cargo, o funcionário poderá ter direito às seguintes vantagens:

I - diárias;

II - salário-família; (Revogado pela Lei Complementar nº 592/2006)

~~III - salário esposa;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 1163/2022)

~~IV - auxílio-doença;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 1163/2022)

V - gratificações;

VI - adicional por tempo de serviço;

VII - sexta parte;

VIII - outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou neste Estatuto.

~~**Art. 111.** O funcionário não fará jus à percepção de quaisquer vantagens pecuniárias, nos casos em que deixar de perceber vencimento, excetuada expressamente a percepção do salário-família e do salário esposa ou companheira.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 1163/2022)

Art. 112. É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração e quaisquer vantagens decorrentes do exercício de cargo público.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO, DO HORÁRIO E DO PONTO.

Art. 113. Vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível fixado em lei.

Art. 114. Remuneração é a soma do vencimento e demais vantagens pagas ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 115. Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 116. O funcionário não sofrerá quaisquer descontos no vencimento ou remuneração, nos casos previstos no art. 78.

Art. 117. Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção;

II - quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei;

III - nas demais hipóteses previstas em lei.

Art. 118. O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do período ou do dia quando não comparecer ao serviço, salvo motivo legal, ou quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou se retirar antes da última hora;

II - o vencimento ou remuneração correspondente a uma hora diária de trabalho, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até a uma hora antes de findo o período de trabalho;

III - 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração diária, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento ou da remuneração, durante o período do afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, quando a pena não determine demissão;

V - os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão definitiva, ou de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos.

§ 1º No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de descontos, os dias intercalados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente.

§ 2º O funcionário que, por doença, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico.

§ 3º Se o médico que tiver examinado o funcionário declarar expressamente a impossibilidade do seu comparecimento ao serviço, não perderá ele o vencimento ou remuneração, desde que as faltas não excedam a três durante o mês.

§ 4º Verificada, em qualquer tempo, ter sido graciosa a declaração médico, o órgão competente promoverá a responsabilidade dos faltosos, para a devida punição.

§ 5º O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora, serão computados como ausências, para todos os efeitos legais.

Art. 119. As reposições devidas pelos funcionários e as indenizações por prejuízos causados à Fazenda Pública Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, ressalvados os casos especiais previstos neste estatuto.

Parágrafo único. Não caberá o desconto parcelado, quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido, ou abandonar o cargo.

~~**Art. 120.** O vencimento, a remuneração ou provento do funcionário poderão sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios e os autorizados por lei.~~

~~**Art. 120.** Os vencimentos, a remuneração ou os proventos do servidor não poderão sofrer descontos, salvo os previstos em lei, e aqueles que prévia e expressamente forem autorizados pelo funcionário, para convênios firmados em seu benefício, com os sindicatos representantes dos servidores públicos municipais de Santos.~~

~~**§ 1º** Quanto aos descontos autorizados na forma do "caput" deste artigo e relativos à convênios:~~

~~**a)** não excederão em nenhuma hipótese a 30% (trinta por cento) do valor líquido mensal percebido pelo servidor;~~

~~**b)** não serão admitidos descontos simultâneos a favor de duas ou mais entidades credenciadas;~~

~~**c)** poderão ser renovados com permissão expressa do servidor.~~

~~**§ 2º** As importâncias descontadas mensalmente deverão ser repassadas aos respectivos sindicatos, até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto, sob pena de incidir juros de mora à razão de 1 % (um por cento) ao mês e atualizadas pelos índices oficiais da inflação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 371/1999)~~

Art. 120. Não incidirão descontos sobre o vencimento ou a remuneração do servidor, ressalvados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 726/2011) (Regulamentado pelo Decreto nº ~~6205/2012 nº 7766/2017~~ nº 11265/2026)

I - os decorrentes de imposição legal ou ordem judicial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 726/2011)

II - as consignações prévia e expressamente autorizadas pelo servidor para contratos ou convênios firmados em seu benefício pelo Município, suas autarquias e fundações ou pelos Sindicatos representantes dos servidores públicos municipais de Santos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 726/2011)

~~**§ 1º** Os descontos autorizados na forma do inciso II do "caput": (Redação dada pela Lei Complementar nº 726/2011)~~

~~**I** - não excederão, em nenhuma hipótese, a 30% (trinta por cento) do valor líquido mensal percebido pelo servidor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 726/2011)~~

~~**§ 1º** Os descontos autorizados na forma do inciso II do "caput":~~

~~**I** - não excederão, em nenhuma hipótese, a 40% (quarenta por cento) do valor líquido mensal percebido pelo servidor, que serão distribuídos da seguinte forma:~~

~~**a)** 10% (dez por cento) do percentual serão reservados exclusivamente para operações referentes a empréstimos / financiamentos realizados por intermédio de cartão de crédito e amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;~~

~~**b)** 30% (trinta por cento) do percentual serão destinados às demais consignações autorizadas pelo servidor, inclusive, para as operações de empréstimos pessoais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 898/2015)~~

§ 1º Os descontos autorizados na forma do inciso II do "caput":

I - não excederão a 40% (quarenta por cento) do valor líquido mensal percebido pelo servidor, os quais podem ser distribuídos entre operações referentes a empréstimos ou financiamentos realizados perante instituições financeiras ou por intermédio de cartão de crédito, amortização de despesas e aquisição de bens por meio de cartão de crédito, e entre as demais consignações autorizadas pelo servidor, inclusive para as operações de empréstimos pessoais.

a) as operações realizadas por meio de cartão de crédito não poderão ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) e a soma das demais operações não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento);

b) deverá ser observado o mesmo percentual por ocasião da renovação prevista no inciso II;

c) a regulamentação das operações, limites e demais condições será disciplinada por meio de decreto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1195/2023)

II - poderão ser renovados, com permissão expressa do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 726/2011)

§ 2º As importâncias descontadas mensalmente, em favor dos sindicatos, deverão ser repassadas até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto, sob pena de incidir juros legais e encargos de atualização monetária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 726/2011)

§ 3º As averbações de consignações em folha de pagamento, em especial aquelas relativas à amortização de empréstimos / financiamento, inclusive, os realizados por intermédio de cartão de crédito, poderão ser autorizados eletronicamente, através de comandos seguros e mecanismos eletrônicos desenvolvidos pelas instituições financeiras que garantam o sigilo dos dados cadastrais, a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 898/2015)

Art. 121. A partir da data da publicação da Portaria que o promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos do vencimento ou remuneração decorrentes da promoção.

Art. 122. O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipadamente ou prorrogado pelos chefes das unidades.

Parágrafo único. No caso de antecipação ou prorrogação, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no Capítulo V do Título IV deste Estatuto.

Art. 123. As jornadas mínimas de trabalho diárias (4, 6 e 8 horas), que cada cargo de provimento efetivo está sujeito, são as previstas na legislação vigente.

Art. 124. Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas, ou ser suspenso o expediente.

Art. 125. A frequência do funcionário será apurada:
I - pelo ponto; e,
II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos funcionários não sujeitos ao ponto.

Art. 126. Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 1° Para registro de ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 2º Para registro de ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

Art. 127. Aos funcionários que forem alunos de estabelecimentos de ensino de cursos de 1º e 2º graus, e superior, oficiais ou oficializados, fica facultado assinar o ponto de entrada até 30 (trinta) minutos após o

início do expediente, quando frequentarem as aulas no período da manhã, e saída até 30 (trinta) minutos antes do término do expediente, quando frequentarem as aulas no período noturno, desde que requeiram este benefício, acompanhado de atestado comprobatório, subscrito pelo Diretor do colégio no qual estejam matriculados.

Parágrafo único. Gozarão dos benefícios deste artigo os estudantes de estabelecimentos oficiais ou oficializados, sob fiscalização federal ou estadual, de cursos que, direta ou indiretamente, contribuam para o aperfeiçoamento intelectual dos servidores.

CAPÍTULO III
DAS DIÁRIAS

Art. 128. Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, poderá ser concedida, além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º Entende-se por sede, a cidade ou localidade onde o funcionário tem exercício.

§ 2º Entende-se por sede, a cidade ou localidade onde o funcionário tem exercício.

Art. 129. O cálculo de diária será feito na base do valor do nível do cargo.

Art. 130. A tabela de diárias, bem como as autoridade que as concederem, deverão constar de regulamento expedido pelo Prefeito, ou autoridade competente.

Art. 131. O funcionário que, indevidamente, receber diárias, será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeita à punição disciplinar.

Art. 132. É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

Parágrafo único. Será punido com a pena de suspensão, e, na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o funcionário que infringir o dispositivo neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO SALÁRIO-FAMÍLIA E DO SALÁRIO ESPOSA

~~**Art. 133.** O salário-família será concedido a todo funcionário ou inativo:~~

~~**I** - por filho menos de 21 anos;~~

~~**II** - por filho inativo, de qualquer idade;~~

~~**III** - por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa até a idade de 24 anos.~~

~~**III** - por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa até a idade de 24 anos.~~

~~**Parágrafo único.** Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário ou do inativo.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 592/2006)

~~**Art. 134.** A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 592/2006)

~~**Art. 135.** Quando ambos os genitores tiverem a condição de funcionário público e viverem em comum, o salário-família será concedido ao cabeça do casal.~~

~~**§ 1º** Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.~~

~~**§ 2º** Se ambos os tiverem, será concedido ao pai e à mãe, de acordo com a distribuição dos dependentes.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 592/2006)

~~**Art. 136.** Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro e a madrasta e, na ausência destes, os representantes legais dos incapazes.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 592/2006)

~~**Art. 137.** O salário-família será pago, ainda nos casos em que o funcionário ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.~~

~~**Parágrafo único.** Quando o funcionário vier a falecer, o~~

~~salário-família passará a ser pago ao responsável legal dos filhos menores, até que estes atinjam a maioridade ou deixem de ser dependentes.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 592/2006)

~~**Art. 138.** O salário esposa ou companheira será concedido ou funcionário ou ao inativo, desde que a mulher não exerça atividade remunerada.~~

~~**Parágrafo único.** O valor do salário esposa ou companheira será sempre o dobro do salário-família.~~

~~**§ 1º** O valor do salário esposa ou companheira será o dobro do salário família, observando-se, para fins de concessão do benefício, o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006. (Redação dada pela Lei Complementar nº 604/2007)~~

~~**§ 2º** A concessão do benefício a que se refere este artigo será processada na forma prevista em regulamento.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 1163/2022)

~~**Art. 130.** O pagamento do salário família e do salário esposa ou companheira, será feito a partir da data da em que for requerido.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 1163/2022)

CAPÍTULO V
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 140. Será concedida gratificação ao funcionário:

I - pela função;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela representação de gabinete;

IV - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

V - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

VI - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público;

VII - por serviço ou estudo no estrangeiro;

VIII - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

IX - por outros encargos previstos em lei.

X - pelo exercício do encargo de auxiliar ou membro de banca e comissões de concurso; e

XI - por outros encargos previstos em lei.

Parágrafo único. O disposto no item X, deste artigo, aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que tiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 141. Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 142. O desempenho de função gratificada será atribuída ao funcionário mediante ato expresso.

Art. 143. A gratificação de função será percebida cumulativamente com os vencimentos ou remuneração do cargo.

Art. 144. Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio e nos afastamento remunerados previstos neste Estatuto, ou quando em serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

Art. 145. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou pelo exercício de cargos ou funções específicas, será:

a) previamente arbitrada pelo Prefeito, ou autoridade competente, e;

b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º A gratificação a que se refere a alínea "a", não poderá exceder a 1/3 (um terço) do vencimento mensal do funcionário.

§ 2º No caso de alínea "b", a gratificação será paga por hora de trabalho antecipada ou prorrogada, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º Esta gratificação não poderá exceder a 1/3 (um terço) do vencimento de um dia.

§ 4º Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 5º Em se tratando de domingos e feriados, a gratificação será paga em dobro.

~~**§ 6º** A supressão da hora suplementar geradora da~~

~~gratificação a que se refere a alínea "b" deste artigo, assegura ao funcionário que a tiver prestado com habitualidade durante, pelo menos, 2 (dois) anos, o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fiação igual ou superior a seis meses de prestação ou serviço além da jornada normal, observando-se, no cálculo, a média das horas extraordinárias efetivam ente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extraordinária do dia da supressão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 128/1994)~~

§ 6º A supressão do pagamento da gratificação referida na alínea "b" por um período ininterrupto superior a 6 (seis) meses de efetivo exercício, assegura ao funcionário que a tiver recebido durante pelo menos 2 (dois) anos, o direito a indenização correspondente ao valor de um mês da gratificação suprimida para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses, observando-se no cálculo, a média das horas extraordinárias efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses da prestação de serviços extraordinário do dia da supressão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 465/2002)

§ 7º Ao funcionário beneficiado pelas disposições do parágrafos anterior, somente será permitido o pagamento de uma indenização a cada 5 (cinco) anos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 465/2002)

Art. 146. A gratificação atribuída na forma da alínea "a" do artigo anterior, será incorporada aos vencimentos do funcionário, ou inativo para todos os efeitos legais, desde que tenha percebido, esteja percebendo ou venha a venha percebê-la por período mínimo de 2 (dois) anos ininterruptos, ou intercalados.

§ 1º Os períodos de férias e de licença remuneradas não interrompem a contagem do prazo, a que se refere este artigo.

§ 2º A incorporação de que trata este artigo, dar-se-á automaticamente, independentemente de despacho, a partir da data da apresentação do requerimento na Seção de Protocolo Geral e incidirá sempre sobre o valor do nível do cargo efetivo ocupado pelo funcionário ou inativo.

Art. 147. A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais será determinada em lei.

Art. 148. Quando em serviço de natureza insalubre ou de periculosidade, os funcionários farão jús a um acréscimo percentual em seus vencimentos ou no salário normal.

Art. 149. A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público será arbitrada pelo Prefeito, após sua conclusão.

Art. 150. A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva, será fixada em lei.

Art. 151. A gratificação a título de representação, quando o funcionário for designado para serviço ou estudo fora do Município, será arbitrada pelo Prefeito, podendo ser recebida cumulativamente com a diária.

Art. 152. É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 1º O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito à punição disciplinar.

§ 2º A autoridade que infringir o disposto neste artigo será responsabilizado.

Art. 153. Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o funcionário:

I - que afastar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - que se recusar, sem justo motivo, a prestação de serviço extraordinário.

CAPÍTULO VI
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

Art. 154. O funcionário terá direito, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o vencimento do cargo, da seguinte forma:

I - de 5 (cinco) a 10 (dez) anos - 5% (cinco por cento);

II - de 10 (dez) a 15 (quinze) anos - 11% (onze por cento);

III - de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos - 16% (dezesseis por cento);

IV - de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos - 22% (vinte e dois por cento);

V - de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos - 28% (vinte e oito por cento);

VI - de 30 (trinta) a 35 (trinta e cinco) anos - 35% (trinta e cinco por cento);

VII - de mais de 35 (trinta e cinco) anos - 41% (quarenta e um por cento).

§ 1º O adicional será calculado sobre vencimento do nível ou do símbolo do cargo que estiver exercendo o funcionário, não se computando percentagens, gratificações ou outras vantagens.

§ 2º Os percentuais fixados neste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

Art. 155. O adicional por tempo de serviço será devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tiver completado o período aquisitivo.

Art. 156. Para o efeito da percepção do adicional por tempo de serviço, será contado o tempo de serviço prestado antes da efetivação, a qualquer título, em outro cargo público municipal ou como extranumerário municipal.

§ 1º Em nenhuma hipótese, porém, qualquer que seja o tempo de serviço anterior à efetivação, poderá o funcionário perceber adicionais, senão a partir de sua nomeação efetiva.

§ 2º Não aproveitará para a percepção do adicional, o tempo de serviço prestado, a qualquer autarquia ou entidade paraestatal.

Art. 157. Será computado para efeito de percepção do adicional todo o tempo em que o funcionário municipal permanecer licenciado do exercício do cargo para qualquer tratamento de saúde.

Art. 158. O disposto neste Capítulo aplica-se aos inativos, no que couber.

Art. 159. O Adicional por tempo de serviço previsto no art. 154 incorpora-se ao vencimento para todos do efeitos legais, observados a forma e o cálculo nele determinados.

CAPÍTULO VII
DA SEXTA PARTE DO VENCIMENTO

Art. 160. O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício público municipal perceberá importância equivalente à sexta parte do seu vencimento.

Parágrafo único. O benefício deste artigo é extensivo aos funcionário aposentados.

Art. 161. A sexta-parte incorpora-se ao vencimentos para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO VIII
DAS OUTRAS CONCESSÕES PECUNIÁRIAS

Art. 162. Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que, por exigência do laudo médico, tenha de se ausentar da sede do serviço será concedido transporte por conta da municipalidade, inclusive para uma pessoa da família.

Art. 163. Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens do cargo, para prestação de prova ou exame, cujo horário coincida com o da unidade em que estiver lotado.

Art. 164. À família do funcionário ou do inativo falecido, será concedido a título de auxílio-funeral importância correspondente a um mês de vencimento ou remuneração, ou provento.

§ 1º Na falta de pessoa da família, quem provar ter custeado o sepultamento do funcionário, será reembolsado das respectivas despesas até o limite do vencimento ou remuneração

§ 2º Para efeito de pagamento, deverá ser apresentado requerimento instruído com atestado de óbito e comprovante de despesas com o funeral.

Art. 165. Quando o funcionário falecer fora de sua sede, no desempenho de serviço, poderá ser concedido transporte, para que sua família retorne ao local do seu domicílio.

§ 1º Essa concessão poderá ser feita, ainda que o falecimento tenha se dado no estrangeiro.

§ 2º Só serão atendidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de um ano, a partir da data em que houver falecido o

funcionário.

~~**Art. 166.** Após cada 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário municipal terá direito a um mês de vencimento, a título de auxílio doença.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 1163/2022)

Art. 167. Os funcionários que exerçam funções externas, poderão receber, a critério do Prefeito Municipal, levando-se em conta a natureza do serviço a ser executado, uma importância mensal para atender às despesas de transportes.

Parágrafo único. O pagamento de que trata este artigo, não será incorporado aos vencimentos dos funcionários para nenhum efeito, nem está sujeito à comprovação.

Art. 168. Aos médicos, dentistas e demais integrantes de equipes plantonistas que prestam serviços junto aos postos de pronto-socorro em plantões de, no mínimo 12 (doze) horas diárias, será atribuído uma importância mensal por plantão, para atender as despesas de refeição, que independem de comprovação.

Parágrafo único. O pagamento de que trata este artigo, não será incorporado os vencimentos dos funcionários para qualquer efeito.

~~**Art. 169.** É assegurado a todo o funcionário que contar com um ou mais anos de efetivo exercício, um abono de Natal correspondente ao nível ou símbolo do cargo que estiver exercendo, acrescidas das gratificações, vantagens incorporadas e verbas de representação.~~

Art. 169. É assegurado a todo funcionário que contar um ou mais anos de efetivo exercício, abono de Natal correspondente ao nível ou símbolo de cargo que estiver ocupando, acrescido das vantagens incorporadas, verba de representação e gratificações, nessas incluídas, na proporção do valor médio anual, as que lhe tenham sido pagas na forma do art. 145, alínea b, §§ 2º a 5º, desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58/1992)

§ 1º O funcionário com menos de um ano de efetivo exercício, receberá tantos duodécimos quantos forem os meses de serviços prestados desprezando-se as frações inferiores a 15 (quinze) dias.

§ 2º O pagamento do abono de que trata este artigo, será feito da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) ao mês de novembro e 50% (cinquenta por cento) até o dia 24/12.

§ 3º Por ocasião da aposentadoria, o funcionário receberá tantos duodécimos quantos forem os meses de serviços prestados no exercício em que se der a aposentação, desprezando-se frações inferiores a 15 (quinze) dias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 614/2007)

Art. 170. O abono de Natal será concedido aos inativos na mesma base e condições do artigo anterior.

Art. 171. O funcionário terá preferência na locação de imóvel pertencente ao Município, para sua moradia, desde que não seja necessário aos serviços públicos.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL.

CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS

Art. 172. O funcionário gozará, obrigatoriamente, férias anuais de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º É proibido levar à conta de férias, para compensação, qualquer falta ao trabalho.

§ 2º O funcionário adquirirá o direito férias, após o decurso do primeiro ano de exercício.

§ 3º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos. § 3º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos consecutivos, inclusive aos ocupantes de cargos em comissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 844/2014)

~~**§ 4º** Não se estende a proibição do parágrafo anterior aos ocupantes de cargos em comissão.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 844/2014)

§ 5º Tendo em vista a proibição de acumulação de férias, incorporarão em pena de responsabilidade as chefias que impedirem o gozo de férias aos funcionários em relação aos quais já tenha sido permitida a acumulação máxima prevista no § 3º

Art. 173. Anualmente, a Chefia de cada unidade organizará, no mês de dezembro, e escala de férias para o ano seguinte, alterável de acordo com a conveniência dos serviços.

§ 1º O Chefe da unidade, embora incluído na escala de férias, não poderá gozá-la sem prévia autorização superior.

§ 2º Organizada a escala, deverá ser dada ciência da mesma aos funcionários.

Art. 174. O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não está obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 175. Os dias de férias não gozadas, por necessidade de serviço, poderão ser contados em dobro para todos os efeitos, mediante solicitação do funcionário.

Parágrafo único. A contagem de férias em dobro tem caráter irreversível.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 176. Conceder-se-á licença: (Vide Lei Complementar nº 201/1995)

I - para tratamento de saúde;

II - quando acidentado no exercício de suas atribuições de doença profissional;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - para repouso à gestante;

V - para cumprir serviços obrigatórios por lei;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - por motivo de afastamento de cônjuge, funcionário civil ou militar; e

VIII - licença-prêmio.

IX - por motivo de paternidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 883/2015)

Art. 177. A licença dependente da inspeção médica, será

concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo, pelo órgão oficial competente.

Parágrafo único. Findo esse prazo, o funcionário será submetido à nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 178. Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo salvo prorrogação.

Art. 179. A licença poderá ser prorrogada "ex-offício" ou mediante solicitação do funcionário.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos, 5 (cinco) dias antes de findo o prazo da licença.

§ 2º Se esse pedido for indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data de determinação desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 180. O funcionário licenciado nos termos dos incisos I e II do art. 177, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono de cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O funcionário ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração.

§ 2º O Serviço Médico do Pessoal fiscalizará a observância do disposto no parágrafo anterior.

Art. 181. O funcionário que recusar a submeter-se à inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único. A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

Art. 182. O funcionário poderá desistir da licença, desde que em inspeção médica, fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença.

Seção II
Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 183. Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida, a pedido ou "ex-offício", licença para tratamento de saúde com vencimento ou remuneração.

§ 1º Num e outro caso é indispensável a inspeção médica, a ser feita pelo Serviço Médico do Pessoal.

§ 2º Para as licenças até 90 (noventa) dias, as inspeções deverão ser feitas por médicos indicados pelo Serviço Médico do Pessoal, admitindo-se, quando assim não for possível, atestado passado por médico particular.

§ 3º As licenças superiores a 180 (cento e oitenta) dias, só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica. Excepcionalmente, a juízo do Serviço Médico do Pessoal, se não for conveniente a ida da junta médica à localidade da residência do funcionário, a prova de doença poderá ser feita mediante atestado médico, reservando-se à mesma autoridade a faculdade de exigir a inspeção por outro médico ou junta médica.

§ 4º O atestado médico e o laudo deverão indicar minuciosa e claramente a natureza e a sede do mal de que está atacado o funcionário.

§ 5º Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gracioso atestado ou o laudo da junta, a Secretaria de Higiene e Saúde representará ao Prefeito no sentido de promover a responsabilidade do funcionário beneficiário pela fraude. Igual procedimento será adotado quanto aos médicos, quando estes forem funcionários do Município; aos demais médicos serão impostas as penalidades que lhes couberem nos termos da legislação vigente.

Art. 184. O funcionário acometido de tuberculose ativa, com lesões progressivas, regressivas ou estacionárias; pneumopatias evolutivas, que conduzam à insuficiência respiratória grave incompatível com a função; alienação metal irrecuperável; neoplasia maligna que interfira na capacidade laborativa para a atividade específica ou na impossibilidade de recuperação ou reabilitação, em função dos meios terapêuticos disponíveis; cegueira irrecuperável ou diminuição da acuidade visual que após correção apresenta os limites de "0,05" em cada um dos olhos ou "0" (zero) em um olho a até "0,20" no outro, na escala de Snellen; hanseníase lepromatosa, hanseníase dimorfa, e eventualmente as formas tuberculóide ou indeterminada que produzam lesões incapacitantes ou repugnantes; penfigo foliáceo; dermatopias repugnantes e incuráveis à terapêutica atual; paralisia irreversível e incapacitante para o exercício da atividade

inerente ao cargo ou função; surdez irrecuperável incompatível com o trabalho; moléstia de Parkinson ou Parkinsonismo no primário rebelde à terapêutica medicamentosa; neuroencefalopatias graves e incapacitantes; myasthenia gravis; perda de membro superior e ou inferior sem possibilidade de readaptação; cardiopatia grave, isto é, aquela que após esforço, provocada o aparecimento de insuficiência cardíaca, insuficiência coronariana e ou arritmias, não compatível com a função, ou determinando impossibilidade de readaptação em outra função; espondilite anquilosante e artropatias graves evolutivas com prejuízo funcional ou dor que gerem incapacidade; nefropatias graves evolutivas com insuficiência renal que apresenta no mínimo filtração glomerular diminuída a 50% (cinquenta por cento); hemopatias graves, sem possibilidade de controle terapêutico; síndrome póstrombótica e linfamgite deformante grave irreversível ao tratamento atual; hepatopatias difusas graves irreversíveis; hipertensão porta descompensada; mesenquimiopatias (cologenoses) graves e progressivas que não possam ser controladas pela terapêutica; mutilações cirúrgicas que determinem incapacidade total para o trabalho; outras doenças graves que determinem incapacidade e cujas possibilidades terapêuticas sejam nulas, será compulsoriamente licenciado com vencimento ou remuneração integral.

~~**Art. 185.** O funcionário licenciado nos termos do art. 183, terá sua licença reavaliada a cada 6 (seis) meses, por junta médica, podendo ser readaptado para exercer funções compatíveis com o seu estado físico ou metal.~~

Art. 185. O funcionário licenciado nos termos do art. 183, terá sua licença reavaliada a cada 3 (três) meses, por uma junta médica, podendo ser readaptado para exercer funções compatíveis com o seu estado físico ou mental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1163/2022)

Parágrafo único. Não sendo possível a readaptação após 24 (vinte e quatro) meses em licença, o funcionário será aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, mediante exame por junta médica para inspeção de saúde.

Art. 186. O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, ser for considerado apto em inspeção médica, realizada.

Seção III
Da Licença ao Funcionário Acidentado no Exercício de Suas Atribuições ou Atacado de Doença Profissional

Art. 187. O funcionário acidentado no exercício de suas

atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, com relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 2º Acidente é o evento danoso que tenha com causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo. (Vide Lei Complementar nº 201/1995)

§ 3º Considera-se também acidente, agressão sofrida e não comprovada pelo funcionário no exercício de suas atribuições. (Vide Lei Complementar nº 201/1995)

§ 4º A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de 8 (oito) dias.

§ 5º O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de assistência social, mediante acordo com o Município.

Seção IV
Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 188. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

~~Parágrafo único. A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.~~

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1163/2022)

~~**Art. 189.** A licença será concedida com vencimento ou remuneração até 6 (seis) meses; com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração excedendo esse prazo até 1 (um) ano; sem vencimento ou remuneração do décimo terceiro até o vigésimo quarto mês.~~

Art. 189. A licença será concedida com vencimento ou remuneração integral por até 3 (três) meses, com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração excedendo esse prazo até 6 (seis) meses, e sem vencimento ou remuneração do sétimo até o décimo segundo mês. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1163/2022)

Seção V
Da Licença à Gestantes

~~**Art. 190.** À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimento ou remuneração integral.~~

~~**Parágrafo único.** Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir de início do oitavo mês de gestação.~~

Art. 190. À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento ou remuneração integral.

Parágrafo Único. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 626/2008)

Art. 191. Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Seção VI
Da Licença Para Cumprir Serviços Obrigatórios Por Lei

Art. 192. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou estágios militares obrigatórios, bem como para o cumprimento de outros serviços públicos obrigatórios por lei, será concedida licença sem prejuízo de direitos e vantagens de seu cargo, com vencimento ou remuneração integral.

Art. 193. O funcionário desincorporado reassumirá o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da desincorporação.

Art. 194. Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido oficial reserva das Forças Armadas será também concedida licença sem vencimentos durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Seção VII
Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

~~**Art. 195.** Depois de 2 (dois) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.~~

Art. 195. Depois de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, o funcionário estável poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1163/2022)

§ 1º A licença será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por mais 1 (um) ano, a pedido justificado, caso não prejudique o serviço público municipal.

§ 2º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º A licença poderá ser negada, quando o afastamento for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 4º O funcionário poderá desistir da licença, a qualquer tempo reassumido o cargo em seguida.

Art. 196. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 197. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da determinação da anterior, que ela tenha sido gozada integralmente, quer tenha ocorrido desistência.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos de professor somente poderão reassumir o exercício, desistindo da licença, desde que o façam pelo menos com 30 (trinta) dias de antecedência do início dos períodos de férias ou recessos escolares.

Seção VIII
Da Licença à Funcionária Casada Com Funcionário Público Civil ou Com Militar

Art. 198. A funcionária casada com funcionário público civil ou com militar, terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional ou estrangeiro.

§ 1º A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído com documento oficial que prove a transferência, e vigorará pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a funcionária será posta em disponibilidade, sem vencimento ou remuneração, na forma do Capítulo III.

Seção IX
Da Licença Prêmio

Art. 199. Após cada quinquênio de efetivo e ininterrupto exercício no serviço público municipal, ao funcionário que a requerer conceder-se-á licença-prêmio, de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo que estiver ocupando.

§ 1º Será contado para efeito desta licença, o tempo de serviço anteriormente prestado como extranumérico do Município, desde que não tenha havido solução de continuidade.

§ 2º Essa licença poderá ser concedida em parcelas não inferiores a 1 (um) mês.

§ 3º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 4º Não prescreve direito ao gozo da licença-prêmio.

Art. 200. O funcionário autorizado a cumprir jornada de

trabalho superior a mínima fixada para seu cargo, somente poderá gozar a licença-prêmio com vencimentos equivalentes a essa jornada, após o decurso de 5 (cinco) anos consecutivos de exercício na mesma.

Art. 201. Não se concederá licença-prêmio se houver o funcionário em cada quinquênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não, injustificadamente;

III - gozado licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

~~**a) para tratamento de saúde por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou não, exceto se decorrente de acidente de trabalho; (Redação dada pela Lei Complementar n º 237/1996)**~~ (Lei Complementar nº 237/1996 declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ADI nº 38.282.0/9-00)

b) por motivo de doença em pessoa de família por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesses particulares, por qualquer período;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, por qualquer período.

Art. 202. Para todos os efeitos legais, será cotado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.

Art. 202-A Será concedida licença paternidade ao servidor municipal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A licença paternidade terá início no dia do nascimento do filho do servidor, ou no dia seguinte, se este ocorrer após o término do expediente.

§ 2º O período de licença paternidade será considerado para todos os efeitos legais.

§ 3º O servidor, ao retornar da licença, deverá apresentar ao setor competente certidão comprobatória de nascimento do filho.

I - O não cumprimento do disposto no parágrafo 3º acarretará a transformação do período de licença em faltas injustificadas, com o consequente desconto ou devolução dos vencimentos correspondentes ao período.

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 883/2015)

CAPÍTULO III
DA DISPONIBILIDADE.

Art. 203. O funcionário estável poderá ser posto em disponibilidade:

I - remunerada, quando o cargo for extinto por lei e não for possível o seu aproveitamento imediato em outro cargo equivalente;

II - Sem remuneração, no caso do § 2º do art. 198.

Parágrafo único. No caso do inciso I, restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Art. 204. O provento da disponibilidade será revisto sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 205. No caso previsto no § 2º do art. 198, quando terminar o motivo da licença, a funcionária será aproveitada na primeira vaga que se der na classe a que se pertencia, que tenha de ser promovida mediante promoção por merecimento.

Art. 206. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, calculando-se o prevento da aposentadoria sobre o vencimento ou remuneração que perceber, ou que recebia, no caso do artigo anterior.

Art. 207. O período relativo à disponibilidade será contado unicamente para efeito e aposentadoria.

CAPÍTULO IV
DA APOSENTADORIA

Art. 208. O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Parágrafo único. No caso do inciso III, o prazo é de 30 (trinta) anos para as

mulheres. (Revogado pela Lei Complementar nº 592/2006)

Art. 209. A aposentadoria nos termos do inciso I do artigo anterior, que precederá sempre de licença para tratamento de saúde, será concedida ao funcionário:

I - quando verificada sua invalidez para o serviço público, em consequência de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 184;

II - quando invalidado por acidente no exercício de suas atribuições ou por doença profissional; e

III - quando invalidado, após decorrido o prazo constante no parágrafo único do art. 185.

Parágrafo único. No caso do inciso III, o funcionário será aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço. (Revogado pela Lei Complementar nº 592/2006)

Art. 210. A aposentadoria compulsória, prevista no inciso II, do art. 208, é automática. (Revogado pela Lei Complementar nº 592/2006)

Art. 211. Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do feminino;

b) invalidar-se por doença grave, contagiosa ou incurável, por acidente no exercício de suas atribuições ou por doença profissional, especificadas nos arts. 184 e 187.

II - proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos. (Revogado pela Lei Complementar nº 592/2006)

Art. 212. Para efeito de aposentadoria do funcionário autorizado a cumprir jornada de trabalho superior a mínima fixada para seu cargo, será observado o disposto no art. 5º da Lei Municipal nº 4.315, de 7 de janeiro de 1980.

Parágrafo único. Nos casos de aposentadoria por invalidez, o pagamento será integral na jornada de trabalho que o funcionário estiver cumprindo na ocasião.

Art. 213. Preenchidas as condições legais, a aposentadoria será concedida:

I - desde que o funcionário tenha permanecido ininterruptamente por período igual ou superior a 730 (setecentos e trinta) dias, ou por período igual ou superior a 1.825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias alternados, em cargo em comissão, em função gratificada, inclusive em substituição, com as vantagens correspondentes à maior comissão ou à maior função gratificada, dentre as

previstas para uma ou outra hipótese, que alcance um período, ininterrupto ou não, igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias;

~~**II** - com as vantagens correspondentes à maior comissão ou maior função gratificada, dentre as exercidas, inclusive em substituição, desde que a soma dos períodos de serviços prestados, numa e noutra, alcance o total de 3.650 (três mil, seiscentos e cinquenta) dias, alternados ou não.~~

II - com as vantagens correspondentes à maior comissão ou maior função gratificada, dentre as exercidas, inclusive em substituição, desde que concomitantemente:

a) a soma dos períodos de serviços prestados, numa e noutra, alcance no mínimo 3.650 (três mil, seiscentos e cinquenta) dias, alternados ou não;

b) o período de exercício na maior comissão ou maior função gratificada tenha sido igual ou superior a 60 (sessenta) dias contínuos. (Redação dada pela Lei nº 595/1989)

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do regime estabelecido nos incisos I e II, serão também considerados nos períodos de exercício em cargos ou funções transformados em comissões ou funções gratificadas pelo Decreto-Lei nº 118, de 22 de maio de 1970.

~~**Art. 214.** As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário ocupante de cargo em comissão que contar com mais de 12 (doze) anos de exercício efetivo e ininterrupto ou não em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 592/2006)

~~**Art. 215.** A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato no órgão oficial. Parágrafo único. No caso de aposentadoria compulsória, o funcionário deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato retroagir a essa data.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 592/2006)

~~**Art. 216.** Os proventos da inatividade serão revistos, na mesma proporção, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 592/2006 por força da Lei Complementar nº 604/2007)

~~**Art. 217.** Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 592/2006 por força da Lei Complementar nº 604/2007)

CAPÍTULO V
DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 218. O Município poderá promover, na medida de suas possibilidades e recursos, assistência ao funcionário e a sua família, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. A assistência de que trata este artigo compreenderá:

I - condições básicas de segurança, higiene e medicina do trabalho, mediante a implantação de sistema apropriado;

II - previdência, assistência médica, dentária e hospitalar, sanatórios;

III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, atualização e extensão cultura;

IV - conferências, congressos, simpósios, seminários, círculos de debates, bem como publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V - viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública para aperfeiçoamento e especialização profissional;

VI - colônias de férias, creches, centros de educação física e cultural, para recreio e aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e suas famílias, fora das horas de trabalho.

Art. 219. Os funcionários poderão fundar associações para os fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo.

CAPÍTULO VI
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 220. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou preferido a decisão e somente será cabível quando tiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser

renovado;

IV - somente caberá recursos quando houver pedido de reconsideração desatendido;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei. Os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outras providências quanto aos efeitos relativos ao passado.

§ 2º As decisões do Prefeito, proferidas em grau de recurso ou em pedido de reconsideração de despacho, encerram a instância administrativa.

Art. 221. Salvo disposição expressa em contrário, é de 60 (sessenta) dias o prazo para interposições de pedidos de reconsideração ou recurso.

Parágrafo único. O prazo fixado neste oficial do ato impugnado.

TÍTULO VI
DOS DEVERES E DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 222. São deveres do funcionário:

I - ser assíduo e pontual;

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;

V - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;

VI - residir no Município ou, mediante autorização, em

localidade próxima;

VII - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço, ou com o uniforme determinado, quando for o caso;

X - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XI - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XII - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 223. É proibida ao funcionário toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - referir-se depreciativamente em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração.

II - referir-se depreciativamente em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração

III - valer-se da sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal;

IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político partidária;

V - exercer comércio entre companheiros de serviço, no local de trabalho;

VI - constituir-se procurador de partes, ou servir de intermediário perante qualquer Repartição Pública, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes até segundo grau;

VII - cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou que competir a seus subordinados;

VIII - entreter-se durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

IX - empregar material do serviço público para fins

particulares;

X - fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos no local de trabalho;

XI - receber estipêndios de fornecedores ou de entidades fiscalizadas;

XII - designar, para trabalhar sob suas ordens imediatas parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo, entretanto, exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

XIII - aceitar representação de Estado estrangeiros, sem autorização do Presidente da República;

XIV - fazer, com a Administração Direta ou Indireta, contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;

XV - participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas, ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XVI - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XVII - comerciar ou ter parte em sociedade comerciais nas condições mencionadas no inciso XVI deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comandatário;

XVIII - requerer ou promover a concessão de privilégio, garantias de juros ou outros favores semelhantes, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

XIX - trabalhar sob as ordens diretas do cônjuge ou de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE

Art. 224. O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar á Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único. Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores ou objetos confiados á sua guarda ou responsabilidade;

II - por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos em leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

III - pelas faltas, danos, avarias, e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame e fiscalização;

IV - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despachos, guias e outros documentos da receita ou que tenham com eles relação;

V - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art. 225. Nos casos de indenização á Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez e com os acréscimos de lei e correção monetária, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 226. Excetuados os casos previstos no artigo anterior, será admitido o pagamento singelo e parcelado, na forma do art. 120.

Art. 227. A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 228. São penas disciplinares:
I - repreensão;
II - suspensão;
III - multa;
IV - demissão
V - demissão a bem do serviço público;
VI - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 229. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 230. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplinas ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Parágrafo único. Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento dos deveres funcionais será punida com a pena de suspensão.

Art. 231. A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada, igualmente, á violação das proibições consignadas neste Estatuto, bem como a reincidência em falta já punida com a repreensão.

Art. 232. O funcionário suspenso perderá, durante o período de cumprimento da suspensão, todos os direito se vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Art. 233. Será aplicada ao funcionário a pena de demissão nos casos de:

I - abandono do cargo;

II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;

III - procedimento irregular de natureza grave;

IV - acumulação proibida de cargos públicos, se provada a má fé;

V - ofensas fiscais, em serviço ou em razão dele a servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VI - transgressão dos incisos XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do art. 223;

VII - ineficiência no serviço.

§ 1º Dar-se-á por configurado o abandono do cargo, quando o funcionário faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 234. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou der-se a vícios de jogos proibidos;

II - praticar crime contra a boa ordem e a administração publica, e a Fazenda Municipal, ou crime previsto nas leis relativas á Segurança e á Defesa Nacional;

III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o município

ou para qualquer particular;

IV - praticar insubordinação;

V - lesar o patrimônio ou os cofres públicos:

VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesse, ou que tenham na unidade de trabalho, ou estejam sujeitas á sua fiscalização;

VIII - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

IX - exercer a advocacia administrativa.

Art. 235. O ato de demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamente.

Art. 236. Será casada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste Estatuto, seja cominada pena de demissão a bem do serviço público, desde que a apuração ocorra até 180 (cento e oitenta) dias após a aposentadoria.

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou a representação do estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República, e;

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 237. As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do funcionário.

Art. 238. Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas.

Art. 239. Uma vez submetido a inquérito administrativo, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Art. 240. A primeira infração e de acordo com a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penalidades do art. 228.

Art. 241. Para a aplicação das penalidades previstas no art. 228, são competentes:

I - o Prefeito, nos casos de demissão, multa, suspensão superior a 30 (trinta) dias;

II - os Secretários Municipais ou autoridades equiparadas, até a de suspensão, limitada até 30 (trinta) dias;

III - os Chefes de Departamentos, até a de suspensão, limitada até 15 (quinze) dias, e; (Vide Lei Complementar nº 406/2000)

IV - as demais chefias a que estiver subordinado o funcionário, nas hipóteses de repreensão e suspensão até 5 (cinco) dias.

Art. 242. O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça essa exigência.

Art. 243. Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta que sujeite ás penas de repreensão, multa ou suspensão; e,

II - em 5 (cinco) anos, as demais faltas.

Art. 244. A prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 1º O curso da prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, do dia da interrupção.

CAPÍTULO V
DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 245. O Prefeito ou autoridade competente poderá ordenar a prisão administrativa de funcionário responsável por dinheiro ou valores pertencentes á Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º Ordenada a prisão, será ela requisitada à autoridade policial e comunicada imediatamente à autoridade judiciária competente.

§ 2º A prisão administrativa não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 246. O Prefeito ou autoridade competente poderá suspender preventivamente o funcionário, até 90 (noventa) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para averiguação de faltas cometidas, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 247. Durante o período suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração.

Art. 248. O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimento ou remuneração à contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar às penas de multa ou repreensão;

II - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo da suspensão efetivamente aplicada; e,

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento do exercício do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA DISCIPLINAR

Seção I
Disposições Gerais

Art. 249. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providência objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades. (Vide Lei Complementar nº 406/2000)

§ 1º As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários.

Seção II
Do Processo Sumário

Art. 250. Instaura-se o processo sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, não comportar demissão, ressalvado o disposto no art. 230.

Parágrafo único. No processo sumário, após a instrução, dar-se-á vista ao funcionário para apresentação de defesa em 5 (cinco) dias, seguindo-se a decisão.

Seção III
Da Sindicância.

Art. 251. A sindicância é peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Art. 252. A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos.

Art. 253. O relatório da sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do efeito ou a abertura do inquérito administrativo.

Parágrafo único. Quando recomendar abertura do inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 254. A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado justificação fundamentada.

Seção IV
Do Inquérito Administrativo

Art. 255. Instaura-se inquérito administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 256. A determinação de instauração de inquérito administrativo e sua decisão competem ao Prefeito, ou autoridade competente.

~~**Parágrafo único.** O inquérito administrativo será conduzido por Comissão Processante, permanente ou especial, presidida obrigatoriamente por Procurador Municipal e composta sempre por funcionários efetivos.~~

Parágrafo único. O inquérito administrativo será conduzido por Comissão Processante, permanente ou especial, composto sempre por funcionários efetivos e presidida obrigatoriamente por funcionário com bacharelado em ciências jurídicas, inscrito na OAB. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/1995)

Art. 257. O inquérito administrativo será iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante e concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu início.

Parágrafo único. O prazo para conclusão do inquérito poderá ser prorrogada, a juízo da autoridade que determinou sua instauração, mediante justificação fundamentada.

Art. 258. Recebidos os autos, a Comissão promoverá o indiciamento do funcionário, apontando o dispositivo legal infringido.

Art. 259. O indiciado será citado para participar do processo e se defender.

§ 1º A citação será pessoal e deverá conter a transcrição do indiciamento, bem como a data, hora e local, marcados para o interrogatório.

§ 2º Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação será feita por editais publicados no órgão oficial durante 3 (três) dias consecutivos.

~~§ 3º Se o indiciado não comparecer, será decretada a sua revelia e designado um Procurador Municipal para se incumbir da defesa.~~

§ 3º Se o indiciado não comparecer, será decretada sua revelia e devolvido o prazo para a defesa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 298/1997)

~~**Art. 260.** Nenhum funcionário será processado sem assistência de defensor habitado.~~

~~**Parágrafo único.** Se o funcionário não constituir advogado ser-lhe-á dado defensor na pessoa de Procurador Municipal.~~

Art. 260. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, assistido por um advogado.

Parágrafo único. Se o funcionário não constituir defensor ou for revel, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo advogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 298/1997)

Art. 261. O indiciado poderá estar presente a todos os atos do processo e intervir, por seu defensor, nas provas e diligencias que se realizarem.

Art. 262. De todas as provas e diligências será intimada a defesa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 263. Realizadas as provas da Comissão, a defesa será intimada para indicar, em 3 (três) dias, as provas que pretende produzir.

Art. 264. Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, das razões de defesa do indiciado.

Art. 265. Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 266. No relatório da Comissão serão apreciadas, em relação a cada indiciado, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, propondo-se justificadamente a absolução ou punição, indicando-se neste caso, a pena cabível e sua fundamentação legal.

Parágrafo único. A Comissão deverá sugerir outras medidas que se fizerem necessárias ou forem de interesse público.

Art. 267. Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão por despacho fundamentado.

Parágrafo único. O julgamento poderá ser convertido em diligência.

CAPÍTULO VII
DA REVISÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 268. A revisão será recebida e processada mediante

requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimento, exames periciais, vistorias ou documentos, comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 3º Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge ou parente até segundo grau.

Art. 269. O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, ou autoridade competente, que decidirá sobre, o seu processamento.

Art. 270. Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo

Art. 271. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou anulação da pena.

Parágrafo único. A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada no órgão oficial do Município.

Art. 272. Aplica-se ao processo de revisão, que couber, o previsto nesta Estatuto para o processo disciplinar.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 273. O dia 28 de outubro será consagrado ao "Funcionário Público Municipal".

Art. 274. Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo e de prazo previstos neste Estatuto será feita em dias corridos, excluído-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o término cair em sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - não houver expediente, e;

II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 275. As disposições deste Estatuto aplicam-se aos integrantes da correria do Magistério Público Municipal, no que não contrariarem a legislação específica.

Art. 276. Aplica-se disposto nos incisos I e II, do art. 213, aos funcionários quando designados para exercerem cargos de Superintendente em Autarquia Municipal ou de Diretor em Sociedade de Economia Mista onde a Municipalidade seja acionista majoritária, ficando assegurada a percepção dos proventos equivalentes aos vencimentos estipulados para aqueles cargos não podendo, todavia, ultrapassar os do Símbolo CS do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Santos.

Art. 277. É assegurado ao funcionário que tiver tempo de serviço público municipal prestado antes de 13 de maio de 1967, o direito de computar esse tempo para efeito de aposentadoria, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito, no regime anterior, para obtenção do benefício.

Art. 278. Fica assegurada ao funcionário municipal, a contagem do tempo de serviço prestado à atividade privada, nos termos da Lei Municipal nº 4.314, de 4 de janeiro de 1980, alterada pela Lei Municipal nº 4.564, de 3 de outubro de 1983.

Art. 279. O Poder Executivo Municipal expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 280. Ao civil, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aera Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante ou de Força do Exército, que tenha participado efetivamente de operações bélicas da Segunda Guerra Mundial são assegurados os direitos previstos no art. 197 da Constituição Federal.

Art. 281. Os funcionários públicos municipais, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos à ação penal por ofensa irrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que para esse fim, são equiparados às alegações produzidas em juízo.

Parágrafo único. Ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias porventura encontradas.

Art. 282. Salvo os casos expressamente previstos nesta Estatuto, não será contado, em nenhuma hipótese, tempo em dobro.

Art. 283. O valor monetário dos vencimentos dos funcionalismo municipal será corrigido semestralmente, a partir de 1º de agosto de 1985. (Vide Leis nº 86/1985, nº 87/1985, nº 452/1988 e nº 567/1988) (Vide Decreto nº 628/1988)

§ 1º A correção de que trata este artigo será calculada com base no total do Índice Nacional de Preços ao Consumidor fixado pelo Governo Federal aplicável nos reajustes salariais relativos aos meses de fevereiro e agosto.

§ 2º Em 1º de fevereiro se 1985, será concedido reajuste dos vencimentos do funcionalismo municipal equivalente ao total do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, anual acumulado, fixado pelo Governo Federal para o mês de dezembro de 1984.

Art. 284. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 285. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e em especial as Lei Municipal nº 1.813, de 17 de janeiro de 1956; Lei Municipal nº 1.855, de 9 de agosto de 1956; Lei Municipal nº 2.298, de 12 de setembro de 1960; Lei Municipal nº 2.975, de 23 de setembro de 1964; Lei Municipal nº 3.762, de 22 de maio de 1972; Lei Municipal nº 3.927, de 18 de dezembro de 1974; Lei Municipal nº 4.305, de 14 de dezembro de 1979 e Lei Municipal nº 4.425, de 24 de agosto de 1981.

Palácio "José Bonifácio", em 12 de junho de 1984.

Dr. Paulo Gomes Barbosa
Prefeito Municipal

Dr. Adilson Bulo
Secretário de Finanças

Dr. Nélson Antunes Mattos
Secretário de Administração

Registrado no livro competente. Departamento de Administração da Secretaria de Assuntos Jurídicos, em 12 de junho de 1984.

Norma M. P. Gonçalves
Chefe do Departamento